

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010006443

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA MANDATO ELETIVO.

DESPACHO Nº 1959/2020 - GAB

EMENTA: SES. GOIASPREV. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FUNCIONAL. GOZO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. DIPLOMAÇÃO COMO DEPUTADO ESTADUAL. AFASTAMENTO DO CARGO EFETIVO. DEFERIMENTO. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO DE LICENCIAMENTO NO PERÍODO COINCIDENTE COM A ATUAÇÃO ELETIVA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES. LINDB. DESPACHO REFERENCIAL.

1. **Aprovo o Parecer GEJUR nº 228/2020** (000016210145), da Procuradoria Setorial da Goiás Previdência (GOIASPREV), que orienta: *i*) pelo deferimento do pleito do interessado, *Antônio Roberto Otoni Gomide*, para regularização de sua situação funcional, de modo que, tendo sido diplomado como Deputado Estadual em 19/12/2018, passe, a partir de então, a ter reconhecido direito a afastamento do seu cargo efetivo, com fundamento no art. 170 da Lei estadual nº 20.756/2020; *ii*) em decorrência, pela cessação, a contar da diplomação, da licença para tratar de interesses particulares que vinha usufruindo desde 1º/7/2017; e, *iii*) para que tais medidas sejam atreladas ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período da atuação eletiva, desde seu início, incumbência a cargo da Assembleia Legislativa ou do próprio interessado (art. 25 da Lei Complementar estadual nº 77/2010).

2. Anoto que o afastamento para desempenho de mandato eletivo é prerrogativa assegurada no art. 38 da Constituição Federal, já desde a Emenda Constitucional nº 19/98, sendo a disciplina infraconstitucional estatutária mera replicação desse mandamento. A revogada Lei estadual nº 10.460/1988, vigente ao tempo da diplomação em questão, previa essa espécie de afastamento (arts. 35, XIX, e 144). Esses mandamentos, portanto, também validam a pretensão.

3. No mais, a regularização da situação funcional, com efeitos retroativos, tal como solicitada pelo interessado, é conclusão derivada de avaliação apoiada no bom-senso, na razoabilidade e na

proporcionalidade, com enfoque no resultado prático da decisão, observadas as diretrizes bem explanadas na peça opinativa da Procuradoria Setorial, que, implicitamente, acabou fazendo correta utilização do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com redação dada pela Lei nº 13.655/2018¹. Nesse ponto, relevantes, para o caso, são ainda os arts. 26 e 27 da LINDB², que preveem a celebração de compromisso como ferramenta para estancar controvérsias e falhas no âmbito do direito público. Tal mecanismo consensual, por conseguinte, pode vir a ser privilegiado pelo agente decisor, na espécie, para conformar o já mencionado dever de recolhimento de exações previdenciárias (vide item 1, alínea “iii”, anterior), solução para a qual é admissível, se for o caso, a coadjuvação pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração estadual (CCMA), nos termos da Lei Complementar estadual nº 144/2018 e Portaria 440- GAB/2019-PGE.

4. Por fim, por simples cautela, recomendo que a Secretaria da Saúde confirme as condições fáticas que determinaram o pagamento de remuneração ao servidor quando diplomado como Vereador em 16/12/2016 (000011603605). Cabe ao órgão de origem verificar se, tal como exige o art. 38, III, c/c inciso II da Constituição Federal, o interessado, ao se afastar do seu cargo efetivo (supostamente por incompatibilidade de horários), manteve os rendimentos daí derivados (segundo informado no Despacho nº 1419/2020-GGDP; 000014974359) por ter assim optado, com renúncia à percepção do subsídio do mandato eletivo.

5. Matéria orientada, os autos devem retornar à Goiás Previdência, via Procuradoria Setorial. A Secretaria da Saúde também deve participar do teor desta orientação, e deliberar a respeito do pleito, adotando as providências de sua alçada. O interessado deverá ser cientificado do que for decidido (Lei estadual nº 13.800/2001).

6. Comunique-se o representante do Centro de Estudos Jurídicos para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral, bem como as Chefias das Procuradorias Regionais e das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta (Portaria nº 170-GAB/2020-PGE).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (Regulamento).

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).”

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse

geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. *(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (Regulamento).*

§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo: *(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).*

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; *(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).*

II – (VETADO); *(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).*

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; *(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).*

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. *(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).*

§ 2º (VETADO). *(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).*

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos. *(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (Regulamento).*

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor. *(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).*

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos. *(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/11/2020, às 09:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016611298** e o código CRC **088ACC29**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010006443



SEI 000016611298